

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 383-A, DE 2008

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ENIO VERRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências" passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único ao art. 13:

*"Art. 13.
Parágrafo único. O registro da distribuição de feitos, inclusive os relacionados com a cobrança da dívida ativa, comprovado exclusivamente pela certificação prevista no art. 13, inciso III da Lei nº 8.935, de 19 de novembro de 1994, constitui ato terminativo da responsabilidade na gestão fiscal." (A)*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os Prefeitos Municipais têm realizado mais de uma **Marcha sobre Brasília**. Além da questão relacionada com a aflitiva situação financeira, outra grande queixa diz respeito aos processos, ajuizados contra eles, por crime de responsabilidade fiscal. Sobretudo por que essa mesma iniciativa demora a ser tomada, quando o é, em relação aos gestores estaduais e federais.

O Superior Tribunal de Justiça – S.T.J., em mais de uma oportunidade, decidiu que somente a citação válida do devedor, inscrito em dívida ativa, interrompe a prescrição (REsp 140.172- 1ª turma; REsp 55.651 – 2ª. Turma; RSTJ 63/327).

O Ministério Público tem entendido que, se a citação não foi promovida em tempo hábil de modo a afastar a ocorrência da prescrição, permanece a responsabilidade pessoal daquele que administra bens e valores públicos. E ajuízam ações contra os gestores.

Na esteira desse posicionamento, os Prefeitos têm sido alvo, também, do oportunismo de adversários políticos. Alegam que seria negligência do administrador público, permitindo a perda de substancial receita pública . O que seria de grande valia, por ocasião das eleições.

E importante salientar que os Prefeitos têm sido cuidadosos em providenciar a impetradação, em tempo hábil, das ações de cobrança em desfavor de contribuintes, sobretudo dos que estão inscritos na dívida ativa.

É nas cidades de porte médio que se faz sentir, mais acentuadamente, essa questão. O Oficial de Justiça tem dificuldades em localizar o endereço do devedor que, convenientemente, muda de endereço ou passa a residir em comarca vizinha ou próxima para não ser alcançado.

Por outro lado, todos nós conhecemos as dificuldades enfrentadas pelas Prefeituras na formação de seus cadastros (com o endereço atualizado de todos os contribuintes), sobretudo nos Municípios interioranos, onde persiste uma baixa qualificação profissional dos servidores, seja por deficiências pessoais seja pela irrisória remuneração oferecida.

Importante relembrar que a citação é ato processual que independe da vontade do gestor. Escapa de sua alcada e qualquer iniciativa sua, nesse sentido, invadiria explícita competência do Poder Judiciário.

O registro da distribuição dos feitos torna público, a terceiros, que foi ajuizada uma ação de cobrança de dívida, testemunhando a conduta correta do gestor e afastando sua responsabilidade fiscal.

Urge, pois, deixar bem claro na **Lei de Responsabilidade Fiscal**, como pretende este projeto, que o registro da distribuição do feito, cobrando dívida, constitui ato terminativo da responsabilidade do gestor fiscal.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA**

**Seção I
Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....
.....

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

.....

CAPÍTULO II DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

.....

Seção III Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

.....

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

COMISSÃO DE FINANÇAS DE TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 13 da LRF estabelece que, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas deverão ser desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

O parágrafo acrescido determina que o registro da distribuição de feitos, inclusive os relacionados com a cobrança da dívida ativa, comprovado exclusivamente pela certificação dos oficiais de registro de distribuição – Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 13, inc. III – constitui ato terminativo da responsabilidade na gestão fiscal.

O Autor justifica a Proposição, acolhendo queixa dos Prefeitos, que alegam ser vítimas de processos, ajuizados contra eles, por crime de responsabilidade fiscal, diferentemente do que ocorre com os gestores estaduais e federais.

Ocorre que o S.T.J., em mais de uma oportunidade, já decidiu que somente a citação válida do devedor, inscrito em dívida ativa, interrompe a prescrição. E o Ministério Público tem entendido que, se a citação não foi

promovida em tempo hábil, de modo a afastar a ocorrência da prescrição, permanece a responsabilidade pessoal daquele que administra bens e valores públicos, ajuizando ações contra os gestores. Esta prática acaba estimulando o comportamento político oportunista de adversários, à época das eleições.

O problema, em muitos casos, reside no fato de que, sobretudo em cidades de porte médio, o Oficial de Justiça tem dificuldade em localizar o endereço do devedor, a que se acrescem as limitações das Prefeituras na formação de seus cadastros, associadas à baixa qualificação profissional de boa parte dos servidores.

Salienta o Autor que a citação é ato processual que independe da vontade do gestor. E o registro da distribuição dos feitos é que torna público, a terceiros, o ajuizamento de uma ação de cobrança de dívida, requisito para testemunhar a responsabilidade do gestor.

A Proposição, sujeita a apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade, e deverá, ainda, ser objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria, no âmbito desta Comissão, está sujeita ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito.

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que *“Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, cabe a este Colegiado, além de pronunciamento quanto ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e verificar a compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e outras normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Preliminarmente, em sede de exame da adequação orçamentária e financeira, há de se verificar que o PLP nº 383, de 2008, não tem implicação no aumento de despesa, não cabendo o pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, são fundamentadas as razões pelas quais o Projeto se justifica. Afinal, os gestores municipais não podem ser responsabilizados pela falta de citação válida do devedor, quando o mesmo não é localizado no Município ou no endereço constante dos assentamentos disponíveis. É, portanto, razoável e oportuno que o registro da distribuição de feitos constitua ato terminativo da responsabilidade na gestão fiscal, isentando o gestor de responsabilidade pessoal e evitando a proliferação do ajuizamento de ações contra Prefeitos Municipais.

Vale salientar ademais que, de acordo com art. 185 do Código Tributário Nacional, desde que o crédito tributário esteja regularmente inscrito como dívida ativa, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, salvo se tiverem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Deve-se salientar que o Prefeito continua responsável pela iniciativa da ação de cobrança, de forma que a inicial deverá conter necessariamente o *pedido*, pelo Autor, da citação do Réu. A *intimação* da citação, no entanto, é ato do oficial de justiça e deve se valer dos meios previstos no Código de Processo Civil, sob o comando do juiz.

Assim, diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 383, de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2016.

Deputado **ENIO VERRI**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 383/2008; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, João Gualberto - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Júlio Cesar, Kaio Manicoba, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Julio Lopes, Lucas Vergilio,

Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Renata Abreu, Soraya Santos, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO